



PARECER JURIDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018.

OBJETO: POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DA FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DAS SECRETARIAS PERTENCENTES A ESTA MUNICIPALIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante, **Carmo Henrique Prediger Serviços (Clinicar Mecânica)**, acerca de sua inabilitação no certame público, ante ao descumprimento do item 6.1, alínea "j", do edital em questão.

O recorrente, em síntese, sustenta que a documentação exigida no referido item foi entregue juntamente com o credenciamento, o que, por si só, não enseja sua desclassificação, uma vez que o documento estava de posse da comissão de licitação, embora entregue em momento diverso daquele disposto no edital.

Por fim, requereu o provimento do recurso e, conseqüentemente, a habilitação da empresa recorrente.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para análise.

É o necessário relato.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso interposto é tempestivo. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações (8.666/93) e demais legislações pertinentes.

Pois bem. Compulsando os autos do procedimento licitatório em apreço, extrai-se do edital, item 6.1, alínea "j", *in verbis*:

6.1- O Envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação para PESSOA JURÍDICA:

[...]

j) Declaração contendo a descrição de suas instalações, devendo dispor obrigatoriamente, de no mínimo: galpão fechado para a acomodação das máquinas e equipamentos para os serviços contratados.



O edital em apreço é claro ao exigir que o documento apresentado pelo recorrente em momento diverso daquele disposto no edital, deveria ter sido apresentado juntamente com os demais documentos exigidos no item 6.1, ou seja, no envelope de n. 2, que trata sobre a documentação referente à habilitação.

A finalidade do dispositivo editalício era que o licitante declarasse a existência de estrutura física para fins de acomodar os maquinários/veículos do município, quando necessário para finalizar a mão de obra em dia seguinte.

Assim, considerando o que se dispõe no item 6.1, alínea "j", do Edital, o fato da recorrente não ter cumprido tal requisito, como ela mesma reconhece em sua peça recursal, acarreta a sua inabilitação.

Conforme já mencionado, o edital **exige** que a apresentação do referido documento de habilitação seja no envelope de n. 2, juntamente com os outros documentos exigidos, uma vez que assim dispõe: "deverá conter os seguintes documentos", ou seja, é uma obrigação do licitante apresentar os documentos em conformidade com o disposto no edital.

Nesse aspecto, oportuno citar a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

Ainda, importante registrar o disposto no artigo 44, *caput* e, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, o artigo 45 do mesmo diploma legal, prevê:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores



exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (grifei).

Neste sentido, corrobora com o dito a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. "Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.002075-5, de Joinville, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-08-2012).

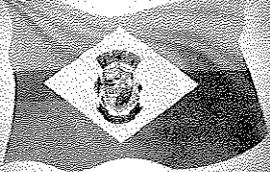
Ainda,

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012).

Nesse intento, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública se encontra afeta em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Referidas regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou sobre o tema:



É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifei).

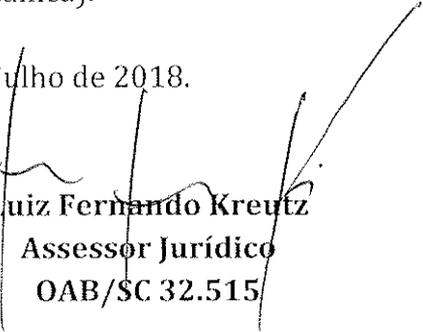
Por conseguinte, ao se tratar de habilitação, não há que se falar em excesso de formalismo, como alega a recorrente em sua peça recursal, isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe, uma vez que a Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação.

Assim, não prospera a irresignação da recorrente ao alegar que o documento exigido no edital foi apresentado, embora em momento diverso do previsto, uma vez que descumpriu determinação contida no edital, por desídia do próprio recorrente, não podendo, portanto, alegar excesso de formalismo.

Diante do exposto, com base nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, que faz lei entre as partes, OPINA-SE por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Carmo Henrique Predrigger Serviços (Clinicar Mecânica).

Serra Alta/SC, 31 de julho de 2018.


Luiz Fernando Kreutz
Assessor Jurídico
OAB/SC 32.515



PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018

DECISÃO

Adoto, como razão de decidir, o parecer exarado pela assessoria jurídica na integralidade e, assim, conheço do recurso interposto pela licitante Carmo Henrique Prediger Serviços (Clinicar Mecânica), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento para o fim de inabilitar a empresa licitante, ante ao descumprimento do item 6.1, alínea "f", do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 40/2018.

Publique-se nos locais de costumes.

Intime-se a impugnante, por intermédio de seu procurador, e dê-se continuidade ao certame.

Serra Alta/SC, 7 de agosto de 2018.

DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal